



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

A
Comissão de Justiça, Legislação e Finanças.

Em 26/03/84

Presidente

OFÍCIO Nº. :
ASSUNTO :
SERVIÇO :

PROJETO DE LEI Nº 09/84, lido 09/84
Modifica o artigo 111º da Lei 1061 de 28.08.75

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo 2º, item I, II, III e as letras a, b, c, d, e.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1984.

Marino Pereira de Freitas
MARINO PEREIRA DE FREITAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº. :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

JUSTIFICATIVA (PROJETO DE LEI Nº 09/84), *de 09/84*

A Lei maior 869 de 05 de julho de 1952 no seu artigo 156, que rege o assunto, diz que o funcionário terá direito às férias prêmio após dez anos de efetivo exercício não esta belecendo porém a condição de ser ou não ininterrupto.

Anexo segue xerox do parecer do Ex Secretário da Administração José Machado Sobrinho que deu ganho de causa aos requerimentos de férias prêmio anulando os indeferimentos fundamentados no decreto 6.377/61.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1984

Marino Pereira de Freitas
Prf. Marino Pereira de Freitas

Vereador

MG 06-12-80

fls 06 - eds. 01 e 02

Deputado José Machado Sobrinho

DESPACHO DO SR. SECRETARIO

Em 05 de dezembro de 1980

PARECER Nº 187/80

Funcionária: Natália Viana

Assunto: Deliberação nº 312/CAP/80, que acolhe reclamação contra decurso decadencial de férias-prêmio, com fundamento no artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 6.377, de 27 de outubro de 1961.

Despacho:

Considerando que o art. 98, inciso IV, da Emenda nº 1, de 1º de outubro de 1980, à Constituição do Estado de Minas Gerais, assegura ao funcionário estadual, além de férias "anuais", férias-prêmio remuneradas;

Considerando que o art. 156, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, já determinava "in verbis", que "o funcionário gozará férias-prêmio correspondente a decênio de efetivo exercício", não estabelecendo, porém, a condição de ser, ou não, ininterrupto o período de 10 (dez) anos, aquisitivo desse direito;

Considerando, todavia, que o Decreto nº 6.377, de 27 de novembro de 1961, extrapolando a lei e a Constituição do Estado, exige como condição para o auferimento das férias-prêmio que o exercício em cargo estadual seja ininterrupto;

Considerando que, no Recurso "ex-officio" referente à Deliberação nº 312/CAP/80, que acolheu reclamação em processo idêntico ao da Deliberação nº 312/CAP/80, o Exmo. Sr.

Governador do Estado determinou o seu cumprimento, aprovando, assim, os pareceres do Departamento Jurídico do Estado que entendiam ilegal o Decreto nº 6.377/61;

Considerando que os afastamentos não previstos no § 2º, do citado art. 156 do Estatuto, não integram o decênio exigido para concessão das férias-prêmio, suspendendo, durante sua ocorrência, a contagem de tempo, jamais, porém, interrompendo-a para obrigar seu reinício;

determino a Superintendência Administrativa desta Secretaria o cumprimento da Deliberação nº 312/CAP/80 e à Diretoria de Pessoal, bem como a todos os seus órgãos territoriais, alocados nas diversas Secretarias e em Órgãos Autônomos, que, na contagem de tempo para aquisição do direito às férias-prêmio, atenham-se ao disposto no artigo 156 e em seus parágrafos, da Lei nº 669, de 05 de julho de 1952, para isso:

a — não considerem, como afastamentos, os fatos autônomos de ficção legal de exercício a que se refere o § 2º do referido artigo estatutário;

b — tomem como suspensão da contagem do tempo, e não de sua interrupção, todos os demais afastamentos;

e — considerem sem efeito os indeferimentos de concessão de férias-prêmio, fundamentados no Decreto nº 6.377/61.

Secretaria de Estado de Administração, aos 5 de dezembro de 1980.

(a.) Deputado José Machado Sobrinho — Secretário de Estado de Administração

*Paracar sobre férias
prêmios.*